



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.721679/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A desconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica é possível quando verificada a existência de elementos caracterizadores da prestação de serviços na qualidade e segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-35.730, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 577 a 586:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o lançamento fiscal sob análise, DEBCAD 37.251.141-4, refere-se a contribuições sociais previdenciárias patronal, inclusive SAT/RAT, período fevereiro de 2008 a dezembro de 2009, no valor consolidado de R\$ 690.383,96 (seiscentos e noventa mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados que prestaram serviços médicos à Prefeitura autuada mediante a formalização de contratos com pessoas jurídicas interpostas.

Do processo sob análise constava, ainda, o Auto de Infração DEBCAD 37.251.140-6, relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a segurados contribuintes individuais membros do Conselho Tutelar, o qual foi objeto de parcelamento simplificado.

Inconformado com o AI DEBCAD 37.251.141-4, o Órgão Público autuado contestou o lançamento fiscal, aduzindo, em síntese que:

Inexiste relação de emprego na contratação dos serviços médicos em razão de não estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, uma vez que:

- Os serviços não foram prestados por pessoa física, mas por pessoa jurídica;
- A prestação dos serviços não se deu de modo personalíssimo, uma vez que era a empresa contratada que indicava o profissional responsável por cada plantão/serviço;
- Os serviços são eventuais, pois não é fixo o número dos plantões e serviços, que dependem de fatores externos, como: epidemiológicos, sanitários, etc. Por outro lado, a demanda do serviço sofre mutações constantes, quanto ao número de profissionais plantonistas e especialidades.;
- Não existe subordinação, porque os profissionais não sofrem sanções disciplinares pela Administração em razão de se tratar de uma relação pautada na Lei 8.666/93. A relação é contratual entre a Administração, que faz exigências prévias e fiscaliza a prestação de serviços, e as contratadas, que se comprometem a executar determinadas atividades;
- Quanto a onerosidade, observa que, nos casos apontados na autuação, os prestadores de serviços não possuem uma remuneração fixa ou salário, pois o valor pago depende da necessidade e efetiva prestação de serviços médicos realizados no mês. Em determinado mês, por exemplo, uma ou mais contratadas poderiam não ter realizado nenhum plantão/serviço, e assim, não terem remuneração, cuja supressão está disposta na Lei 8.666/93 que rege as referidas contratações. Não existe contraprestação fixa, o que existe é uma expectativa de ganho, que pode ou não ocorrer, de acordo com a necessidade pública.

Contesta a tese de não eventualidade dos serviços fundada no fato deles estarem relacionados às atribuições do Município, afirmando que o sujeito passivo possui habilitação Básica/Atenção Primária junto ao Ministério da Saúde e, nesta condição, não há demanda de execução direta de serviço de saúde pela Administração Municipal.

Esclarece o que vem a ser “atenção básica/atenção primária” concluindo, neste tipo de habilitação, o Município fica obrigado a possuir em seu quadro apenas as especialidades básicas, podendo legalmente terceirizar os demais serviços.

Aduz, também, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser procedimento excepcional, exigindo provas contundentes do uso abusivo ou fraudulento advindo do desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Afirma que, na espécie sob análise, somente seria válida a aplicação da comentada teoria, se demonstrado que a utilização das empresas em questão prejudicou o interesse público maior, prejudicou a efetiva prestação de serviços médicos à população, o que não se demonstrou.

Assevera que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em matéria tributária não encontra aplicação idêntica ao de outros ramos do Direito, eis que no Direito Tributário deve sempre haver respeito à legalidade estrita, constituindo-se uma afronta a imposição de uma obrigação tributária sem fundamento legal estabelecido.

O fato de as empresas terem o mesmo endereço de seus sócios não caracteriza ilegalidade, sequer existindo este impedimento na legislação.

Por fim, junta documentos para demonstrar ter as empresas e seus sócios contribuído com o teto máximo, devendo ser considerados, caso mantido o AI.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

Ao julgar a impugnação, em 27/10/11, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONFIGURAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS

Comprovada a existência dos requisitos do conceito legal, o trabalhador é considerado segurado empregado, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada, sendo incapaz de mascarar esta relação jurídica, a existência de contratos formalizados com pessoa jurídica interposta.

SIMULAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.

Comprovada a simulação subjetiva da contratação de empregados mediante a utilização de empresa que, formalmente os tem como sócios, prevalece a realidade fática sobre a realidade formal.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/11/11, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 589, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 590 a 601, em 8/12/11, no qual traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação, nos seguintes termos:

No julgamento, contrapondo os argumentos defensivos, os ilustres julgadores fundamentam-se nos seguintes fatos:

- 1) A presença da não eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, elementos da relação empregatícia, é regra na prestação de serviços por médicos plantonistas e/ou médicos de pronto-atendimento;
- 2) O intuito personae da contratação é evidente, pois os contratos demonstram que apenas as pessoas físicas identificadas poderiam prestar serviços;
- 3) Os contratos demonstram haverem valores fixos por plantão, por procedimento cirúrgico ou odontológico;
- 4) Que a subordinação jurídica é inquestionável;
- 5) Existência de uma habitualidade de pagamentos realizados.

Com objetivo de esclarecer os pontos acima relacionados, passemos a análise conforme segue:

1) A contratação realizada com fundamento na Lei 8.666/93

As contratações de prestadores de serviços de saúde têm sua execução prevista no artigo 6º, da Lei 8666/93, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V111 - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

[...]

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Assim, equivocam-se os julgadores ao fundamentarem sua decisão nas contratações *intuito personae*, alegando que o Município contou apenas com os membros do corpo de profissionais das empresas contratadas, seus sócios, para realizar os serviços.

É certo que o contrato não é personalíssimo. Vejamos.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato.

[...]

O caráter não personalíssimo das terceirizações tem sustentação no artigo 72, da Lei 8.666/93, a saber:

Art.72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e Legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Aqui também, equivocam-se os julgadores, pois que não resta provado tal apontamento; ao contrário, pelos documentos anexos verifica-se que os serviços terceirizados não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados. Existe, sim, o papel fiscalizador da Administração Pública com intuito de garantir a eficácia e eficiência dos serviços públicos.

A ausência de subordinação é mais um dos aspectos que sustenta o pedido de cancelamento do AI, sendo essencial para configuração da relação de emprego.

Outra tentativa equivocada de caracterizar a relação de emprego, está no argumento de que existe habitualidade de pagamentos realizados e que os plantões tem preço fixo.

O valor de cada plantão é fixo para garantir o atendimento a lei de licitações, que impõe à Administração a apresentação de um valor de mercado, valor máximo para a contratação. No entanto, o valor a ser pago a cada empresa dependerá, obviamente, daquilo que foi efetivamente realizado. Daí falar que o valor varia de acordo com a prestação, sendo o contrato firmado até determinado valor, e não em valor fixo, sendo fixo apenas o valor atribuído por plantão, por força da Lei 8666/93.

É sabido, no entanto, que se deve levar em consideração as regras da pactuação do valor contratual, e não o seu efetivo recebimento. Tal habitualidade, por si só, não caracteriza relação de emprego.

2) Os serviços de plantão médico no Município de Formiga

A saúde não é serviço público que demanda execução direta, eis que a própria Constituição Federal previu a colaboração da iniciativa privada.

Contrariando os argumentos dos julgadores, o Sistema Único de Saúde – SUS permite a participação de empresas privadas, dando preferência às filantrópicas, desde que constatada a necessidade da prestação pelo Gestor de Saúde.

[...]

É certo, que a IN nº 03/2005, que trata da obrigatoriedade do médico contribuir como segurado empregado, que fundamenta o julgamento, não sobrepõe as Lei 8080/09 e 8666/93, face a hierarquia das normas, ou se, somente por força de lei é que as leis vigentes, que permitem a terceirização com todas as consequências fiscais, poderiam não ser aplicáveis.

O julgamento confirmou o posicionamento do fiscal que desconsiderou as pessoas jurídicas discriminadas, utilizando, para tanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem qualquer reserva.

Como argumentado na Impugnação, tal teoria é complexa e só pode ser aplicada *excepcionalíssima e justificadamente*.

Observe-se que o artigo 50 do Novo Código Civil diz, expressamente, que só em caso de "abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que se pode levantar o véu societário para se enxergar os sócios".

Assim, para lançar mão da aplicabilidade de referida teoria, deve restar claro e amplamente provada a intenção de abuso, advindo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorrem nos casos autuados.

Para concluir pela desconsideração da pessoa jurídica, o Ente Fiscalizador deve ter provas contundentes do uso abusivo ou fraudulento. Na autuação não se observa qualquer prova neste sentido.

[...]

Na seara administrativa, devido ao Princípio da Legalidade que rege o direito tributário - legalidade estritamente, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser revista a autuação.

[...]

É incontestável que para aplicação da desconsideração da pessoa jurídica é necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou provado.

Cumpra discordar do julgamento, pois a realidade fática não foi tratada no seu todo, mas, apenas parcialmente, de forma a dar sustentação ao AI, ora combatido.

Ao afirmar que “aqueles instrumentos contratuais foram firmados com o único objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador de contribuição social previdenciária”, citando a Lei 8212/91 e, CTN e CLT, os julgadores tratam a situação sob uma ótica exclusiva (previdenciária), contrariando todas as demais normas que sustentam as contratações, quais sejam, a Lei Nacional nº 8080/90 e a Lei 8666/93, que trata das licitações e contratações públicas, ambas originárias de preceitos constitucionais.

(Destques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procurador devidamente constituído, porém, por falta de pertinência, não será conhecida da alegação de que a habitualidade nos pagamentos não caracterizaria a relação de emprego, uma vez que tal habitualidade nos pagamentos não chegou a ser abortada pela fiscalização e nem pela decisão recorrida. Nota-se, em verdade, que essa alegação constou do recurso apresentado no processo 10665.000959/2010-65, cujas razões foram, em parte, reproduzidas no presente processo.

Do procedimento fiscal

Como visto no relatório acima, a fiscalização lavrou dois autos de infração: AI DEBCAD nº 37.251.141-4, referente ao enquadramento de médicos como segurados empregados da Recorrente, e AI DEBCAD nº 37.251.140-6, referente ao enquadramento de membros do Conselho Tutelar como contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente. Todavia, conforme destacado pela DRJ, esse segundo AI foi objeto de parcelamento simplificado.

Da pessoalidade na prestação dos serviços

Segundo se extrai do recurso, o Recorrente alega equívoco da fiscalização ao atribuir natureza *intuito personae* nas contratações realizadas, alegando que a terceirização, com base no art. 72, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, não tem caráter personalíssimo, uma vez que a empresa contratada poderia efetuar subcontratações.

Dessa alegação, não tão clara e direta, deduzimos que, na ótica do Recorrente, a personalidade não estaria presente em razão de as empresas contratadas não estarem obrigadas a fornecerem sempre o mesmo profissional para a prestação do serviço, contudo, em momento algum a fiscalização questionou a regularidade formal das contratações e nem a possibilidade de aplicação da regra consignada no art. 72, da Lei nº 8.666/93, tendo se atido, unicamente, à realidade fática.

E os fatos, segundo a fiscalização, não deixam dúvida quanto à prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas. Vide os seguintes excertos do relatório fiscal:

9.4. A pessoa jurídica tem como característica a autonomia, assumindo os riscos do seu próprio negócio, sem vínculo de subordinação, o que não se verifica no caso. Percebe-se, claramente, que na prática ocorre a simples substituição do contrato de trabalho. O profissional está apenas disfarçado de pessoa jurídica, tendo em vista a presença das características de segurado empregado.

9.5. As empresas não foram contratadas para prestação de serviços com cessão de mão de obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas, sim, visando à formação profissional e à especialidade do sócio ou dos sócios, o que evidentemente caracteriza a personalidade.

9.6. Quanto aos serviços prestados pelos profissionais de saúde, no que concerne aos plantões, não é despidendo mencionar a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, “in verbis”:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...] Omissis...

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

9.8. Diante das situações expostas, ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, a relação jurídica entre Município e os trabalhadores, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 8.212/91; abaixo transcrito:

[...]

Os requisitos acima descritos estão abaixo identificados

a) Pessoa Física — Os serviços foram prestados exclusivamente pelos próprios sócios com habilitação profissional na especialidade, estando identificados nos contratos, nos relatórios de serviços prestados, exigidos contratualmente e na quitação das Notas de Empenho e no Relatório em anexo.

Portando, não está em discussão a regularidade formal da prestação dos serviços e nem a possibilidade prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, mas sim a efetiva prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas, razão pela qual improcede a defesa nesse ponto.

Da prestação do serviço como plantonista

Segundo o Recorrente, “os serviços terceirizados [plantão médico] não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados”

Pois bem, como visto no item anterior deste voto (no excerto do relatório fiscal), a Instrução Normativa (IN) nº 3, de 14/7/05, vigente ao tempo dos fatos, foi taxativa ao qualificar o médico plantonista na condição de segurado emprego, sendo tal qualificação mantida na IN nº 971, de 13/11/09, que se encontra vigente. E não se trata de sobreposição dessa IN à Lei nº

8.080, de 19/9/90 ou à Lei nº 8.666/93, até por que as Instruções Normativas, expedidas pelas autoridades administrativas, se afiguram como normas complementares do direito, à luz do que dispõe o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos contribuintes.

E nos causa uma certa estranheza o fato de o município, com postos de saúde para atendimento à população, não utilizar o seu quadro de profissionais nos plantões, uma vez que os plantões representam, talvez, o coração dos postos públicos de saúde. Logo, sob o ponto de vista operacional, não vemos justificativa para o funcionamento dos plantões mediante a contratação de empresas. Porém, tal justificativa pode ser encontrada no ponto de vista financeiro, pois a contratação, nos moldes como realizada, certamente importou em considerável redução nos custos.

Ademais, somente em 2016 o Conselho Federal de Medicina reconheceu a Medicina de Emergência como uma especialidade¹. Sendo assim, não vemos por que a Prefeitura de Formiga teria, ao tempo dos fatos (02/2008 a 12/2009), o cargo de Médico Plantonista em seu Quadro de Pessoal. Dessa forma, se um clínico geral da prefeitura, por exemplo, também atuou nos plantões, por meio de uma das empresas contratadas, seguramente realizou a mesma atividade realizada na prefeitura.

Da subordinação nos serviços terceirizados

Alega a Recorrente não ter havido subordinação na prestação dos serviços, porque os profissionais não sofrem sanções disciplinares pela Administração em razão de se tratar de uma relação pautada na Lei 8.666/93, sendo a relação é contratual entre a Administração, que faz exigências prévias e fiscaliza a prestação de serviços pelas empresas contratadas, que se comprometem a executar determinadas atividades.

Como se percebe, o Recorrente não traz razões e elementos de prova capazes de demonstrar que não houve subordinação entre os trabalhadores caracterizados como empregados e a Prefeitura Municipal, limitando-se a alegar que não houve sanções e que a relação teria sido meramente contratual.

De fato, na relação contratual da terceirização de serviços não há a subordinação dos trabalhadores da empresa contratada em face da empresa contratante. Todavia, o caso concreto não sinaliza nessa direção.

Atentemos para as seguintes considerações da fiscalização, fl. 26:

A própria natureza dos serviços e as condições em que foram prestados deixam, claramente, identificado o vínculo de subordinação ao contratante.

A relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática da execução do serviço. Desse modo, para caracterizar o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, não há necessidade de subordinação rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição do empregador e dele receba ordens. [...]

Por sua vez, a decisão recorrida assim se manifesta, fls. 583 e 584:

No que tange à subordinação jurídica, capaz de caracterizar a figura do segurado empregado, se revela no poder do empregador dirigir o trabalho daquele que se integra em sua organização econômica, daquele que é um elemento a serviço dos seus objetivos sociais, como se dá no caso concreto.

¹ Resolução CFM nº 2.149, de 22/7/16.

Não se exige que as ordens, diretrizes e sanções disciplinares sejam efetivamente dadas ao trabalhador para que a subordinação fique demonstrada, basta apenas que o possam ser dadas, estando o trabalhador sujeito a recebê-las e a cumpri-las. [...]

No caso concreto, a subordinação jurídica é inquestionável, pois os médicos prestam serviços de forma integrada às demais funções organizacionais das unidades de saúde do Município, quais sejam do “Pronto Atendimento 24hs” e do “Centro de Atenção Psico Social (CAPS)”, atuando em obediência àquelas estruturas administrativas hierárquicas, cumprindo agenda preestabelecida naquelas instalações físicas da Autuada, que fornece sala, mesa, telefone, material de consumo, etc.

Deduz-se, pois, no presente caso, que a subordinação se evidencia pela natureza dos serviços prestados, pelos locais onde os serviços foram realizados (unidade de saúde municipais) e pela já existente relação entre os trabalhadores (servidores municipais) e a contratante dos serviços. Sem falar no “papel fiscalizador da Administração Pública”, reconhecido pelo Recorrente.

Portanto, o quadro fático se mostra suficiente ao convencimento desta autoridade julgadora de que houve uma clara inserção dos trabalhadores na dinâmica operacional do contratante, com nítida sujeição às diretrizes da Administração Municipal, o que revela a presença da subordinação estrutural de Maurício Godinho Delgado, a qual se manifesta “pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”².

Da não eventualidade

Alega o Recorrente que “o simples fato de existir a prestação dos serviços de plantão médico no Município não caracteriza a não eventualidade, pois o número desses plantões não é e jamais será fixo, dependendo de uma série de fatores externos”.

Pois bem, em que pese a defesa, não merece guarida a alegação deduzida.

Primeiramente, o art. 9º, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, é claro ao apontar o caráter não eventual de serviços relacionados às atividades normais do contratante:

Art. 9º [...]

[...]

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

No caso em pauta, a prestação de atendimento médico à população, nos postos de saúde do município, é permanente. Desse modo, não resta a menor dúvida de que os serviços médicos contratados estão relacionados às atividades normais da Prefeitura, independente dos plantões terem ou não sido fixos, ressaltando que foram realizados no período de 02/2008 a 12/2009.

A respeito, vejamos o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 583:

Ademais, as informações extraídas do anexo “Serviços Médicos”, e reproduzidas nos quadros anteriores, demonstram que a Prefeitura Municipal autuada necessitou os serviços em questão durante todo o período do lançamento fiscal. São serviços que se repetem mensalmente ao longo de quase dois anos.

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2017, p. 328.

Portanto, tem-se por inafastável o caráter não eventual dos serviços prestados.

Da desconsideração da personalidade jurídica

Quanto a esse ponto, alega o Recorrente que para desconsiderar as pessoas jurídicas, a fiscalização deveria ter apresentado provas contundentes do seu uso abusivo ou fraudulento.

Acontece, porém, que o procedimento fiscal realizado está previsto no § 2º do art. 229 do RPS, que assim dispõe:

Art. 229 [...]

[...]

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme se observa, se o Auditor-Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso ou sob qualquer outra denominação preenche as condições da relação empregatícia, DEVE enquadrar o segurado nessa condição, que foi o que aconteceu no caso em pauta, motivo pelo qual o vínculo pactuado com as pessoas jurídica, com base em expressa autorização legal, foi desconsiderado.

E não havia aqui a necessidade de demonstração de uso abusivo ou fraudulento das pessoas jurídicas, mas apenas a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira